

49 Riva
1.160007339-5

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE
CAXIAS DO SUL / RS

URGENTE | PEDIDOS LIMINARES

REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

FLANTECH METALURGICA LTDA. ("FLANTECH"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.297.786/0001-37, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERGS sob o nº 43.2.0530582-8, com sede na Rua Ernesto Zanrosso, nº 2.958, Bairro Santa Lucia Cohab, Caxias do Sul (RS), CEP nº 95.030-310, representada, neste ato, nos termos contratualmente dispostos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários (doc. 01), com base nas disposições contidas nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LRF), propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. INTRODUÇÃO:

A autora ingressou nos últimos anos em um processo de crise que vem paulatinamente se agravando, cujas razões são as mais diversas e serão adiante pormenorizadas.

Cumprir registrar, de início, que as dificuldades atualmente enfrentadas pela demandante não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas também econômicos e estruturais.

Nessas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que suas consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, a parte autora identificou na recuperação judicial o instrumento eficaz para alcançar a sua reorganização e, ato contínuo, saldar o

DISTRIBUÍDO POR MEIO DO SCS - RECEBIDO NA PMA 21/09/16 16:23:23 1/1

seu passivo, com a manutenção da atividade produtora, atendendo ao princípio máximo do destacado instituto, insculpido no art. 47 da LRF¹, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Efetuada estas considerações iniciais, a requerente passa a expor os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes, tendo em vista, sobretudo, o atendimento aos requisitos do art. 51 da LRF.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

2.1. DA COMPETÊNCIA DO FORO:

Em razão do quanto disposto no art. 3º da LRF², registra-se que as atividades da FLANTECH são centralizadas em Caxias do Sul (RS), local onde são desenvolvidas todas as suas atividades, partindo desta Comarca todas as decisões estratégicas acerca das operações desenvolvidas.

Mais precisamente, o principal (e único) estabelecimento da demandante localiza-se na Rua Ernesto Zanrosso, nº 2.958, Bairro Santa Lucia Cohab, Caxias do Sul (RS), CEP nº 95.030-310.

Tendo em vista que a parte autora não possui filiais, é nessa Comarca de Caxias do Sul (RS), no endereço anteriormente citado, que está concentrado todo o poder decisório e diretivo das atividades desenvolvidas, não restando dúvida acerca da competência absoluta desse ilustre juízo para processar e homologar o presente pedido de recuperação judicial.

2.2. DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO:

Por se tratar a requerente de sociedade empresária, nos termos dos arts. 967³ e 982⁴, ambos do Código Civil, perfeitamente aplicável ao caso as normas insertas na LRF, sobretudo aquelas relativas à Recuperação Judicial.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

³ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁴ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Assim, atendendo aos requisitos dos arts. 1.071, VIII⁵ (este por aplicável analogia) e 1.076, II⁶, ambos do Código Civil, tem-se por perfectibilizado o ato de deliberação para fins de requerimento de pedido de recuperação Judicial.

Para tanto, instrui-se esta inicial com cópia da ata da reunião que deliberou e aprovou o pedido de recuperação judicial da requerente (doc. 02), satisfazendo-se este requisito objetivo para o requerimento.

2.3. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA AUTORA:

Ainda em caráter preliminar, embora constantes nos documentos anexos, a parte autora explicita alguns aspectos que se reputam pertinentes a respeito de sua estrutura societária e operacional, como segue:

FLANTECH METALURGICA LTDA.

- **Tipo societário:** sociedade limitada;
- **Arquivamento dos atos constitutivos:** 25/04/2004;
- **Capital social:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada;
- **Objeto:** Indústria e comércio de peças em metais ferrosos e não ferrosos, fabricação de moldes, máquinas e equipamentos industriais, serviços de consultoria e assessoria técnica científica, estampagens, beneficiamento, usinagens e polimento de peças;
- **Sócios:** Vicente Gravina Fadanelli e Cláudia Turra Fadanelli;
- **Administração:** a administração da sociedade é exercida por ambos sócios;
- **Sede:** Rua Ernesto Zanrosso, nº 2.958, Bairro Santa Lucia Cohab, Caxias do Sul (RS), CEP nº 95.030-310.

⁵ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

[...]

VIII - o pedido de concordata.

⁶ Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: [...]

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071.



3. BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE:

A empresa autora foi fundada em 12/05/2004, em Caxias do Sul (RS), com o objetivo de desenvolver, em parceria com um cliente, 02 (dois) modelos de latas estampadas para transporte de tintas. O processo desenvolvido para a fabricação destes produtos foi operado até 2006, quando o destacado parceiro optou por adquirir a linha de produção desenvolvida pela FLANTECH.

Em 2007, logo após a total transferência de sua linha de produção de latas estampadas ao referido cliente, a demandante foi contatada por uma usina fabricante de aços inoxidáveis, com a oportunidade de ingresso na indústria automobilística pela fabricação de tubos para catalisador, os quais seriam utilizados em sistemas de exaustão para veículos leves. Naquele momento iniciou-se, com os recursos provenientes da venda de sua linha de produção de latas, a fabricação desses modelos de tubos para conversores catalíticos, tendo como única cliente a empresa Faurecia Sistemas de Escapamentos do Brasil Ltda., multinacional francesa, localizada, naquela época, na cidade de Pindamonhangaba (SP).

No ano de 2009, a empresa Faurecia adquiriu mundialmente a empresa EMCOM Technologies, tornando-se a principal fabricante de sistemas de exaustão no mercado nacional, transferindo-se para a cidade de Limeira (SP). Tal situação motivou a FLANTECH a participar de cotação de preços para início de fabricação de componentes para sistemas de exaustão de veículos pesados, sob regulamentação EURO 5, sendo, ao final, selecionada para fabricar tubos perfurados e capas de silenciosos para estes sistemas. Este projeto faz com que a ora requerente realizasse investimentos necessários ao atendimento dos pedidos formulados pela sua cliente, importando novos equipamentos italianos e adquirindo outros aparelhos nacionais.

Ainda em 2009, através do fechamento de um projeto para a fabricação de tubos para conversor catalítico de um veículo nacional, a demandante desenvolveu um novo processo de fabricação de "flanges de união" entre os segmentos dos sistemas de exaustão, produzidos em aço carbono de alta espessura, utilizando um dos equipamentos importados da Itália, qual seja, máquina de corte Plasma de Alta Definição. Nada obstante tal equipamento permitir que a autora obtenha custos competitivos no mercado, é solicitada, pela sua principal cliente, Faurecia Sistemas de Escapamentos do Brasil Ltda., a fornecer exclusividade na utilização deste processo, o que culminou na importação de outros 08 (oito) equipamentos de corte Plasma em Alta Definição, entre outros equipamentos nacionais.



Em 2012, com a expansão das atividades, surge a necessidade de transferência de sua planta industrial para um pavilhão maior, com 3.200 m² (três mil e duzentos metros quadrados) de área, comportando assim os investimentos realizados em sua nova linha de produção de flanges. Referida mudança acarretou a uma evolução de seu faturamento anual, sobretudo em razão do crescimento de seu principal cliente FAURECIA, à época, conforme demonstrado na planilha a seguir, denominada "Evolução Faturamento Anual por Cliente":

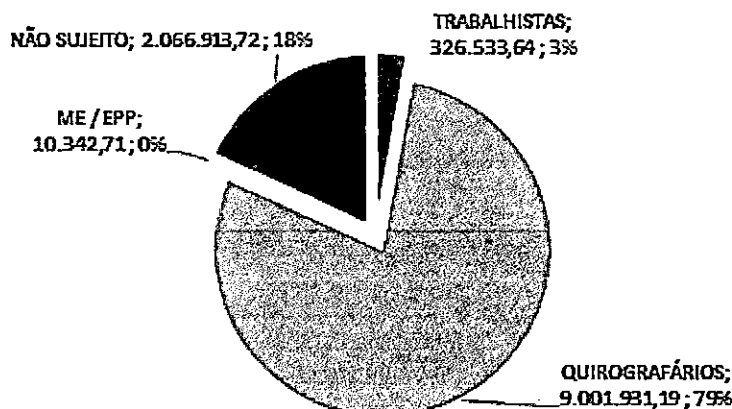
CLIENTE / ANO	2008		2009		2010		2011		2012		2013		2014		2015	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
EBERSPACHER	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ 6.898,21	0,0%	R\$ 1.017.265,14	6,4%
GRUPO FAURECIA	R\$ 1.532.990,97	99,6%	R\$ 2.974.390,55	93,1%	R\$ 3.406.568,24	84,9%	R\$ 5.335.856,07	84,7%	R\$ 16.215.657,76	93,6%	R\$ 21.135.107,24	91,3%	R\$ 19.598.743,52	86,8%	R\$ 10.090.808,89	63,2%
TUBOPARTES	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ 113.754,95	0,5%	R\$ 70.447,26	0,3%	R\$ -	0,0%
MAGNETI MARELLI	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ 27.127,60	0,4%	R\$ 76.641,39	0,4%	R\$ 388.930,83	1,7%	R\$ 1.050.710,77	4,7%	R\$ 1.082.376,39	6,6%
MMH	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ 1.438.131,90	9,1%
TENNECO	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ 194.499,34	0,8%	R\$ 662.763,79	2,9%	R\$ 1.296.209,72	8,1%
RENNER	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ 52.978,80	1,3%	R\$ 366.659,51	5,8%	R\$ 273.079,54	1,6%	R\$ 115.039,87	0,5%	R\$ 208.532,31	0,9%	R\$ 455.569,91	2,9%
FAURECIA	R\$ 6.204,00	0,4%	R\$ 25.820,90	0,8%	R\$ 32.374,00	0,8%	R\$ 38.519,00	0,6%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%
FAURECIA	R\$ -	0,0%	R\$ 195.647,99	6,1%	R\$ 521.097,57	13,0%	R\$ 527.780,66	8,4%	R\$ 609.568,92	3,5%	R\$ 914.574,78	4,0%	R\$ 836.195,73	3,7%	R\$ 497.585,44	3,1%
FAURECIA	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ 29.860,00	0,2%	R\$ 277.189,10	1,2%	R\$ 157.477,00	0,7%	R\$ 78.707,50	0,5%
UNIBO PINTO	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ 4.036,00	0,1%	R\$ 121.522,00	0,7%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%	R\$ -	0,0%
TOTAL	R\$ 1.539.194,97	100%	R\$ 3.195.859,44	100%	R\$ 4.013.018,61	100%	R\$ 6.299.978,84	100%	R\$ 17.326.329,61	100%	R\$ 23.139.096,11	100%	R\$ 22.591.768,59	100%	R\$ 15.976.654,89	100%

Ocorre que, em face da retração da economia nacional, especificamente no setor automotivo, para o qual a demandante direcionava aproximadamente 90% (noventa por cento) de sua produção, houve diminuição na demanda, causando substancial decréscimo de faturamento.

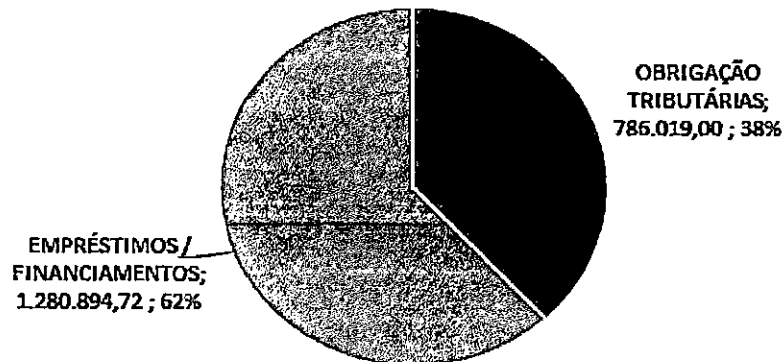
Atualmente a empresa autora tem atuado, apesar da sua capacidade produtiva, "sob encomenda", tornando, por conseguinte, ocioso seu parque fabril.

4. DO PASSIVO:

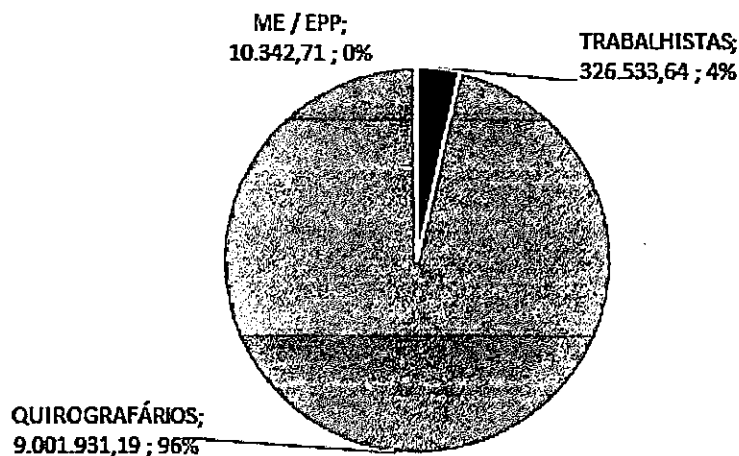
O passivo total da requerente monta nesta data em R\$ 11.405.721,26, consoante gráfico a seguir, que expõe, de forma unificada, o perfil do endividamento da FLANTECH, assim consideradas as obrigações sujeitas e as não sujeitas ao efeitos da presente ação:



O gráfico a seguir demonstra a composição do passivo não sujeito à recuperação judicial, o qual monta nesta data em R\$ 2.066.913,72 (dois milhões, sessenta e seis mil, novecentos e treze reais e setenta e dois centavos), e está assim composto:



Já o gráfico abaixo, por sua vez, demonstra a composição do passivo SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LRF), o qual monta, nesta data, em R\$ 9.338.807,54 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, II, III e IV, da LRF:



Especificamente, o passivo sujeito à recuperação está assim dividido entre as classes previstas na LRF:

Classe	Valor
Trabalhista	R\$ 10.342,71
Quirografário	R\$ 9.001.931,19
ME/EPP	R\$ 10.342,71
Total:	R\$ 9.338.807,54

Todos os créditos acima representados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (anexo doc. 5.2), em atendimento ao disposto no art. 51, III da já referida lei.

5. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS:

5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, imperioso que a devedora atenda rigorosamente aos requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando o fiel atendimento às normas incidentes na espécie.

5.2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05:

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Registra-se, então:

- a) Conforme se verifica da certidão simplificada, a autor teve seus atos constitutivos arquivados na JUCERGS nos anos de 2004 e 2015, mantendo-se ativas até os dias de hoje (doc. 5.3);
- b) A autora não é sociedade falida, como se depreende das declarações anexas (doc. 03), bem como da certidão supracitada, na qual nada consta a respeito de decretação de falência da demandante;
- c) Do mesmo modo, a requerente jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial (doc. 03);
- d) Não há, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na LRF (doc. 04).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.3. DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, INCISOS I A IX DA LEI Nº 11.101/05:

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor cumprir as condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial atender aos requisitos insculpidos no art. 51 da LRF.

No presente item, bem como nos respectivos subitens, será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.

5.3.1 ART. 51, INCISO I - DAS CAUSAS DA CRISE:

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada, diretamente, apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância a sua existência e conferem a mesma características particulares de funcionamento.

No momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, que varia conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada, principalmente do ponto de vista financeiro, para corrigir essas eventualidades, a superveniência de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

Jorge Lobo assevera, em comentário à Lei 11.101/2005:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.⁷

Leonardo Ribeiro Dias, em sua obra "Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência", cita Stuart Slatter e David Lovett para salientar as diversas causas, internas e externas, que dão origem ao declínio de uma atividade empresarial:

(...) entre as primeiras, estão: má administração; controle financeiro inadequado; fraca gestão do capital de giro; custos elevados, acarretando desvantagens competitivas; esforços de *marketing* insuficientes; exagerado nível de comercialização, com redução das margens de lucro; grandes projetos com custos subestimados e receitas superestimadas; aquisições frustradas ou incompetência na gestão pós-aquisição; políticas financeiras com alta alavancagem; excessivo conservadorismo ou com uso de fontes de financiamento inadequadas; inércia ou confusão organizacional.⁸

Além de fatores endógenos à atividade empresarial, ainda existem aqueles de ordem exógena, referentes à macroeconomia, que desencadeiam reações globais sobre os mais diversos players de mercado. Alguns desses fatores também são listados pelo mesmo autor.

(...) criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; liberação das importações; redução de tarifas alfandegárias; queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado externo; e restrições à liquidez bancárias.

Pode-se citar também como causa importante em um processo de crise o aumento das taxas nominais de juros, balizadas no Brasil pela Taxa Selic. Elevações na taxa básica de juros permitem que as instituições financeiras pratiquem juros maiores em suas operações de concessão de crédito, tanto empréstimos, com fins de curto prazo, como financiamentos, com objetivos de prazo mais alongado.

⁷ LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, et al. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 122.

⁸ RIBEIRO DIAS, Leonardo Adriano. *Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

Some-se a isso o fato de o Brasil ainda ser uma economia indexada, onde boa parte dos produtos e serviços são reajustados com base na inflação averiguada no período imediatamente anterior. Quando há uma progressão do ritmo inflacionário, muitas empresas acabam por arcar com o recrudescimento de sua estrutura de custos inerente à atividade, já que o mercado consumidor muitas vezes não aceita esse repasse de preços. O cenário piora quando há manutenção ou queda do faturamento.

De forma a financiar esse custo, muitas empresas acabam por recorrer aos recursos de terceiros, a uma taxa de juros perniciososa, o que leva a um custo financeiro incompatível com a estrutura de receitas e à absorção do caixa disponível para pagamento dessas obrigações, gerando um ciclo vicioso que desencadeará, inevitavelmente, em falta de recursos para giro da operação, prejuízo e a conseqüente crise econômico-financeira, que não é, necessariamente, irreversível.

As dificuldades por que passa a Flantech Metalúrgica Ltda. decorrem de vertentes tanto macroeconômicas, referentes ao combalido cenário econômico que é presenciado atualmente, como microeconômicas, relativas principalmente ao desempenho do nicho de mercado em que está inserido a empresa. Entre elas:

- a. Queda abrupta da atividade industrial em geral, e em particular, da indústria metalúrgica e do segmento automotivo;
- b. Dificuldades para aquisição dos insumos necessários à atividade produtiva da Flantech junto à cadeia de fornecedores, motivadas pela redução generalizada de estoques;
- c. Elevados investimentos na estrutura produtiva, fundamentados principalmente em capitais de terceiros, sem a correspondente melhora no faturamento proveniente do principal cliente, o Grupo Faurecia - que representou, em média, mais de 90% da receita bruta da Flantech entre 2008 e 2014;
- d. Elevação do custo financeiro associado aos empréstimos e financiamentos contratados para capital de giro e expansão da planta produtiva, e nível de amortização superior à geração de caixa obtida pela empresa.

A Flantech Metalúrgica sempre foi, ao longo de seus 11 (onze) anos de história, uma das referências em fabricação de componentes metálicos no Estado do Rio Grande do Sul. O início da produção pautou-se no desenvolvimento de embalagens metálicas de aço de carbono para acondicionamento e transporte de tintas; em 2007, há o redirecionamento da linha produtiva para fabricação de tubos para catalisador, utilizados em sistemas de exaustão de veículos leves, de forma a

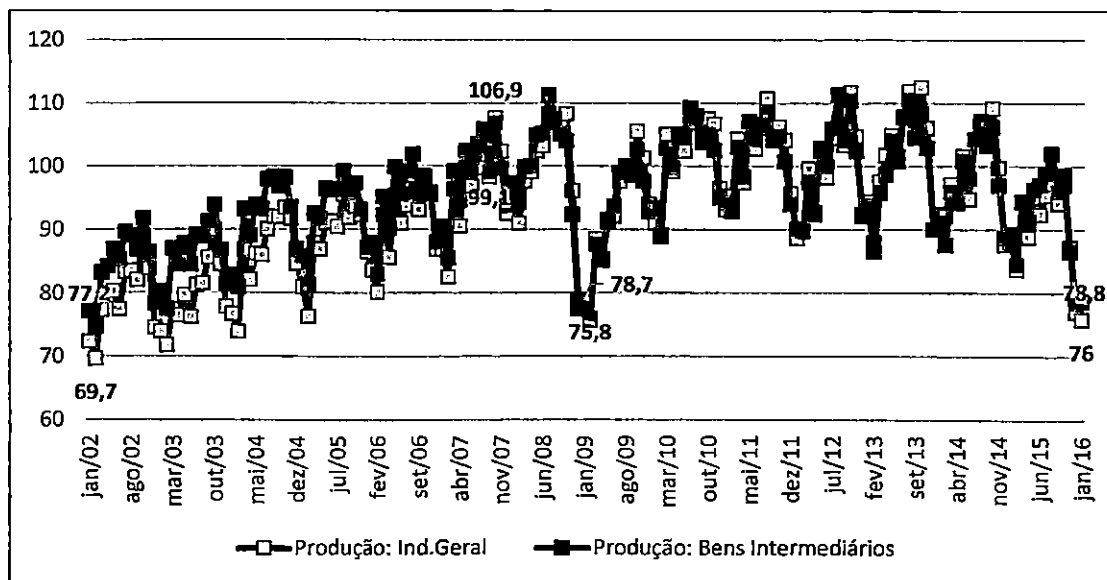
atender a demanda daquela que se tornara sua principal cliente, a multinacional de origem francesa Faurecia Sistemas de Escapamentos do Brasil Ltda.

Em 2009, com a expansão do Grupo Faurecia, a Flantech realiza investimentos em equipamentos e máquinas específicas para produção de tubos e capas silenciosas de sistemas de exaustão para veículos pesados. Além disso, no mesmo ano, realiza o fechamento de outro projeto para fabricação de tubos de um veículo nacional, desenvolvendo um novo processo de fabricação de flanges, que permite redução substancial de custos e exploração de preços competitivos no mercado. A empresa é solicitada a fornecer os produtos resultantes desse processo exclusivamente para a Faurecia, e importa oito novas máquinas de corte a plasma de alta definição (PAD) para atender a demanda, além de transferir sua produção para um novo pavilhão com 3.200 m².

No entanto, a rápida retração econômica, verificada a partir de 2014, e dos setores da indústria vinculados à atividade da Flantech impossibilitaram a empresa de manter uma estrutura de resultados suficiente para arcar com todas as obrigações assumidas *ex ante* à nova conjuntura.

No gráfico a seguir, é possível observar a queda vertiginosa da produção física industrial. Em janeiro de 2016, tanto a indústria em geral como a de bens intermediários⁹ atingiram nível de atividade similar ao verificado há 14 anos, próximo à recessão ocorrida entre 2008 e 2009:

Gráfico 1 – Produção Mensal (nº índice, 2010 = 100): Ind. Geral e Bens Intermediários, 2002 a 2016/1.¹⁰

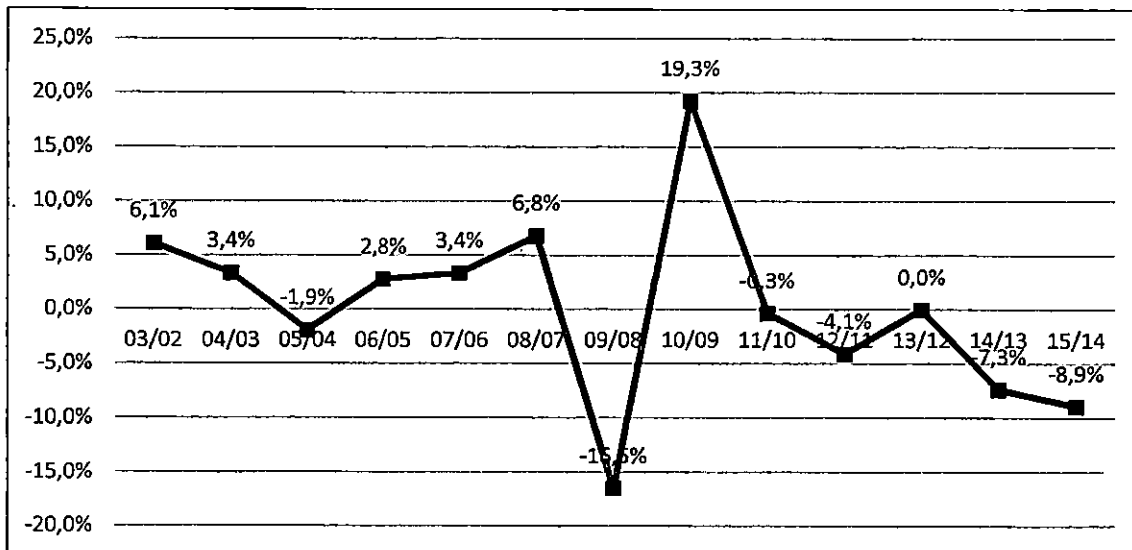


⁹ Bens intermediários: bens manufaturados ou matérias-primas processadas empregadas na produção de outros bens.

¹⁰ Fonte: Banco Central do Brasil (BCB); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

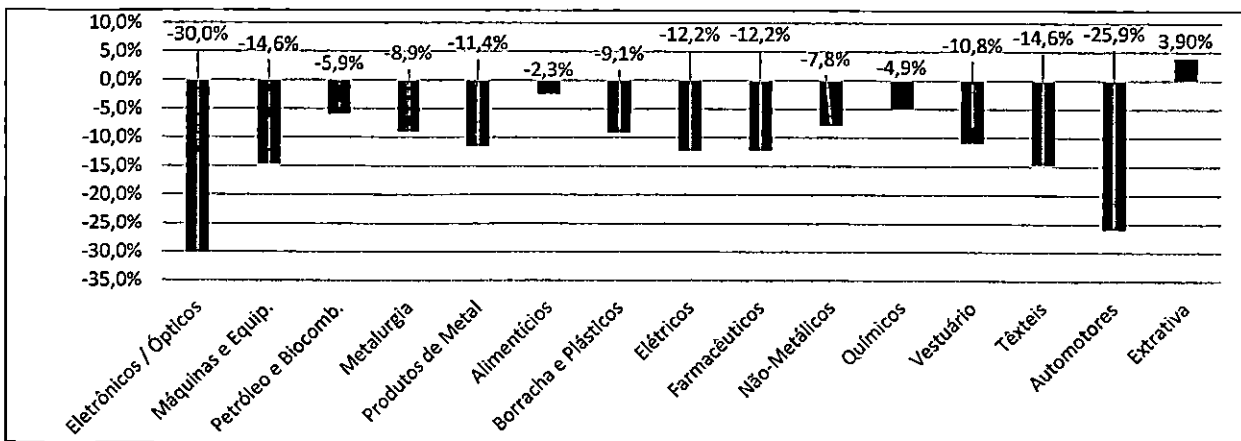
Na análise acumulada do ano de 2015, o recuo da indústria em geral foi o maior já mensurado desde o início da série histórica, em 2002: -8,3%. Para a indústria de bens intermediários, a redução foi de -5,2%. O gráfico a seguir mostra o desempenho da indústria metalúrgica desde 2002, ano de início da série histórica. Verifica-se que foi a segunda pior retração desde então, sendo superada apenas entre 2008 e 2009, quando da ocorrência de uma recessão econômica em nível global.

Gráfico 2 – Desempenho da Indústria Metalúrgica: 2002 a 2015:¹¹



O gráfico a seguir compara o desempenho dos segmentos industriais ao longo do ano de 2015, em relação ao ano de 2014. A maior redução ocorreu na indústria de automotores, diretamente vinculado à Fiattech: 26%.

Gráfico 3 – Produção Industrial segmentada: 2015¹²



¹¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

¹² Fonte: Banco Central do Brasil (BCB).

Somadas a isto, estão as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelo seu principal cliente - que, entre 2014 e 2015, reduziu as compras junto à Flantech em 49% - ocasionando, consequentemente, graves dificuldades para a empresa atingir o ponto de equilíbrio necessário para fazer frente a seus compromissos. É possível visualizar essa situação através do demonstrativo de resultados sintético exposto a seguir.

Tabela 1 – Demonstração de Resultado do Exercício, sintético, 2012 a 2015:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	(Valores em R\$)				Análise Vertical (AV)				Análise Horizontal (AH)		
	2012	2013	2014	2015	2012	2013	2014	2015	2013	2014	2015
RECEITA BRUTA OPERACIONAL (RBO)	18.217.058	23.035.419	23.253.004	15.305.991	100,0%	100,0%	100,0%	84,0%	115,5%	115,5%	83,6%
(-) DEDUÇÕES	(3.121.137)	(5.200.556)	(5.581.614)	(3.419.814)	-17,1%	-22,7%	-23,7%	-22,2%	75,0%	67,7%	83,8%
- Devoluções/Cancelamentos de Vendas e Descontos	(278.877)	(544.262)	(511.557)	(138.403)	-1,7%	-2,4%	-2,2%	-0,9%	95,2%	-6,0%	-73,3%
- Impostos Incidentes sobre vendas	(2.842.260)	(4.916.294)	(4.989.458)	(3.274.411)	-17,4%	-21,3%	-21,5%	-21,3%	73,0%	1,5%	-34,4%
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL (RLO)	15.095.921	17.834.863	17.671.390	11.886.177	83,0%	76,9%	76,3%	77,8%	93,6%	69,9%	83,2%
(-) CMRV / CPV / CMV / CSV	(9.088.855)	(12.855.760)	(13.431.258)	(7.308.431)	-55,5%	-55,8%	-57,8%	-47,5%	41,5%	4,5%	-45,6%
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	4.979.988	4.730.102	4.321.332	4.676.748	25,4%	20,6%	18,6%	30,4%	18,2%	-8,8%	8,2%
(-) Despesas c/ Pessoal	(1.966.246)	(1.145.932)	(1.249.012)	(2.689.365)	-12,0%	-5,0%	-5,4%	-17,5%	-41,7%	9,0%	115,3%
(-) Despesas Administrativas / Gerais	(2.724.431)	(3.735.448)	(2.629.915)	(2.488.965)	-16,6%	-16,2%	-11,3%	-16,2%	37,1%	-29,6%	-5,4%
(-) Despesas Tributárias	(526.631)	(13.001)	(59.791)	(144.952)	-3,2%	-0,1%	-0,3%	-0,9%	-97,5%	359,9%	142,4%
(-) Outras Receitas/Despesas Operacionais e Indedutíveis	154.281	53.413	227.475	238.455	0,9%	0,2%	1,0%	1,5%	-65,4%	325,9%	4,8%
TOTAL DE DESPESAS/OUTRAS RECEITAS	(5.063.026)	(4.840.968)	(3.711.243)	(5.084.827)	-30,9%	-21,0%	-16,0%	-33,0%	-4,4%	-23,3%	37,0%
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	(983.040)	(101.866)	610.089	(408.081)	-5,5%	-0,4%	2,62%	-2,65%	-69,6%	-60,9%	-168,9%
(-) Despesas Financeiras	(514.231)	(717.915)	(1.357.390)	(1.532.601)	-3,1%	-3,1%	-5,8%	-10,0%	39,6%	89,1%	12,9%
(+) Receitas Financeiras	94.470	11.798	16.816	100.146	0,6%	0,1%	0,1%	0,7%	-87,5%	42,5%	495,5%
(-) Outras Despesas Não Operacionais	-	-	-	-	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	-	-	-
(+) Outras Receitas Não Operacionais	-	-	-	-	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO ANTES IR/CSLL	(1.402.822)	(907.862)	(730.495)	(1.940.536)	-8,1%	-3,5%	-3,1%	-12,0%	-42,4%	-8,8%	-152,0%
Contribuição Social (CSLL)	-	-	(24.420)	-	0,0%	0,0%	-0,1%	0,0%	-	-	-100,0%
Imposto de Renda (IRPJ)	-	-	(59.510)	-	0,0%	0,0%	-0,3%	0,0%	-	-	-100,0%
LUCRO LÍQUIDO	(1.402.822)	(907.862)	(714.414)	(1.940.536)	-8,1%	-3,5%	-3,5%	-12,0%	-42,4%	0,8%	-128,8%
Margem de Contribuição	25,0%	20,6%	18,6%	30,4%							
Ponto de Equilíbrio Contábil	20.212.512	23.550.989	19.970.644	16.739.406							
Ponto de Equilíbrio Financeiro	22.265.416	27.043.595	27.274.923	21.784.774							

É possível observar no demonstrativo¹³ que a empresa realizou um processo de redução de custos entre 2012 e 2013, aumentando o faturamento e reduzindo seu prejuízo.

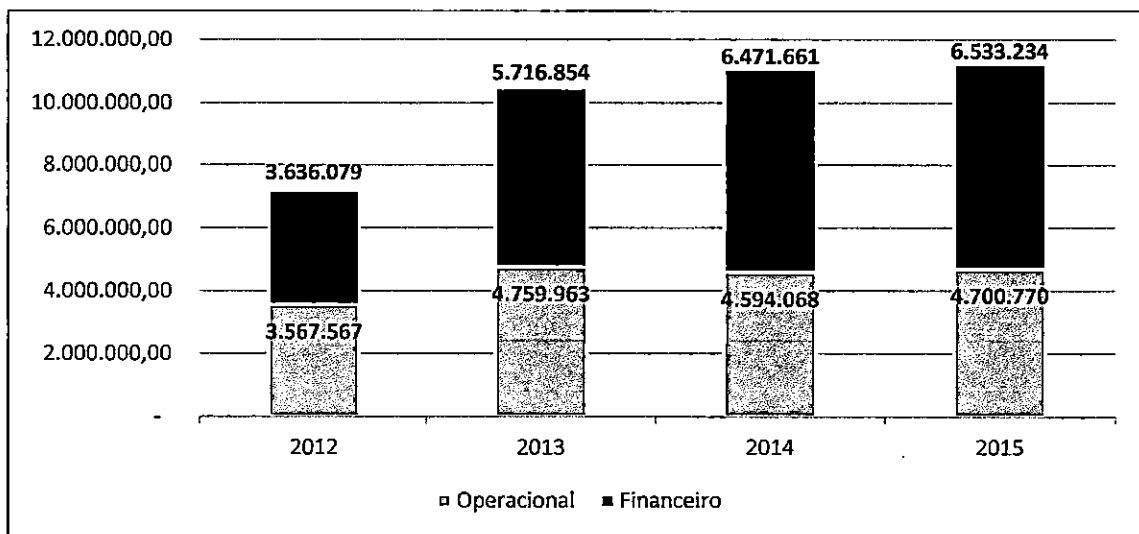
Ao mesmo tempo em que procurou a redução de seus custos de natureza fixa, há um aumento substancial do custo financeiro (encargos de empréstimos e financiamentos) em 2014, ocasionando o distanciamento do ponto de equilíbrio financeiro para cobertura da operação, isto é, o faturamento necessário para pagar todos os custos operacionais (tributos, insumos, pessoal e despesas administrativas) e o custo financeiro.

¹³ Valores inflacionados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE

Mesmo com a queda de 31% do faturamento entre 2014 e 2015, a empresa obteve maior nível de eficiência fabril – principalmente através da melhor utilização de seus estoques - medido pela margem de contribuição, que reflete o quanto a empresa gerou de resultado para pagar seus custos fixos e financeiro. Em virtude da readequação do quadro de pessoal, houve um custo elevado com demissões, o que contribuiu para ocasionar prejuízo operacional, ao mesmo tempo em que o custo financeiro se manteve crescente, proporcionando o maior prejuízo averiguado entre os quatro exercícios analisados.

O gráfico a seguir mostra que parte significativa do passivo circulante e não circulante é financeiro, isto é, composto de empréstimos e financiamentos, correspondendo a 59% dos recursos vinculados a terceiros.

Gráfico 4 – Composição do Passivo Circulante e Não Circulante:



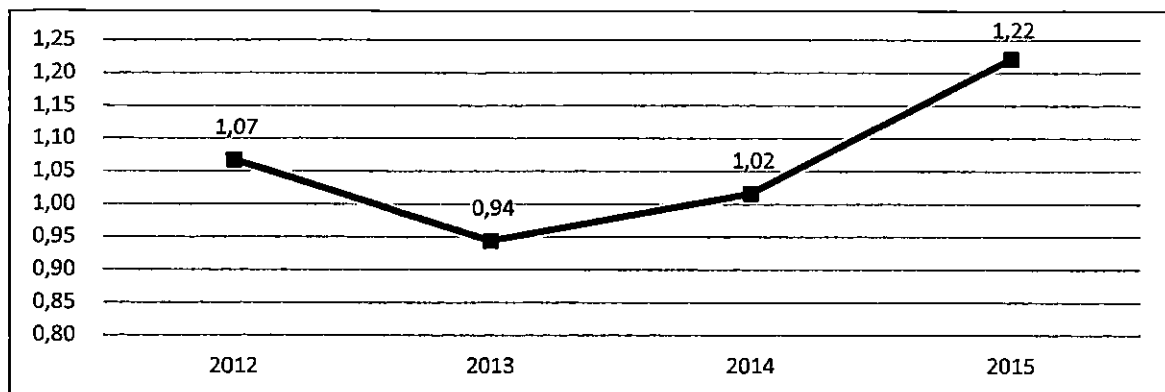
É possível concluir também que a estrutura de capital¹⁴ é composta integralmente por capitais de terceiros, que inclusive acabaram por financiar os prejuízos acumulados verificados nos exercícios em análise.

¹⁴ Estrutura de capital: refere-se à composição das fontes de financiamento de uma empresa, oriundas de capitais de terceiros (exigíveis) e de capitais próprios (patrimônio). (ASSAF NETO; GUASTI LIMA, 2014)

16

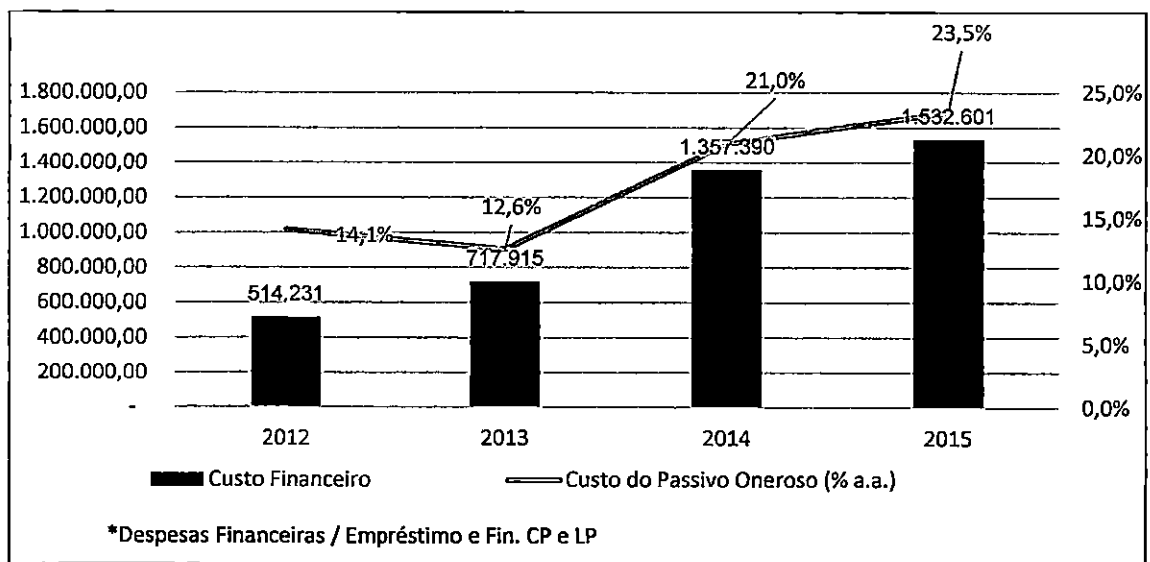


Gráfico 5 – Participação dos Recursos de Terceiros sobre Recursos Totais:



A maior participação de recursos de terceiros na estrutura de capital da empresa implica maiores desembolsos com encargos financeiros, conclusão que pode ser referendada pelo gráfico a seguir.

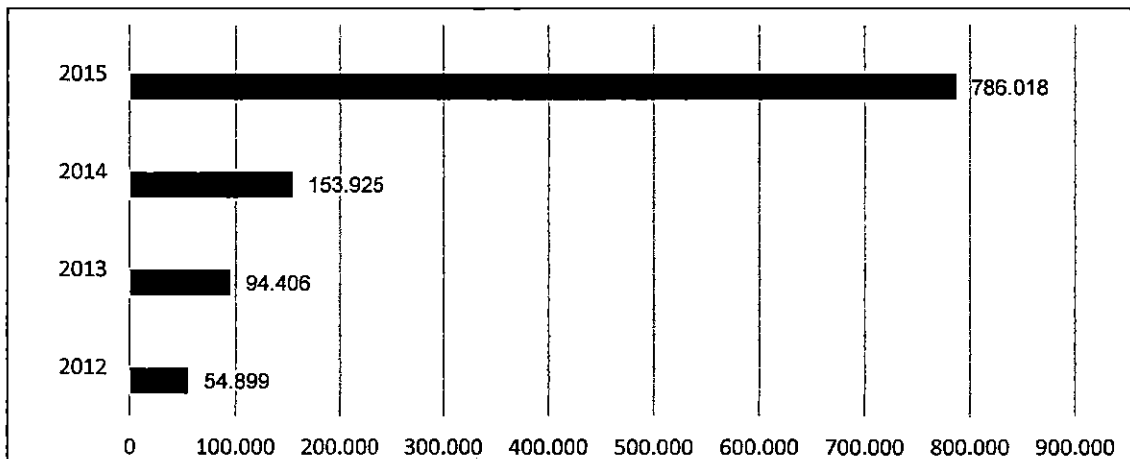
Gráfico 6 – Custo Financeiro (R\$) e Custo do Passivo Oneroso*.



Ao passo que em 2012 as despesas com juros correspondiam a 3% do faturamento bruto da empresa, em 2015 esse percentual cresce para 10%, comprovando um grau de alavancagem danoso à operação, uma vez que a empresa não conseguiu mais gerar o faturamento necessário para remunerar o capital de terceiros e possibilitar retorno sobre o ativo constituído.

Essa condição ocasionou o aumento de endividamento tributário, conforme fica claro através do gráfico exposto a seguir:



Gráfico 6 – Obrigações Fiscais a curto prazo:

É necessário, portanto, que uma nova estratégia seja efetivada para possibilitar à FLANTECH a retomada de sua atividade em ritmo regular, o que pode ser viabilizado através do processo de recuperação judicial.

É prioridade da administração readequar seu passivo, reavaliar sua estrutura de custo fixo e ganhar novo fôlego para garantir o volume de caixa pertinente à operação, reduzindo o custo financeiro, que hoje é demasiado alto, também procedendo à quitação, no fluxo projetado e esperado, das pendências tributárias. Enseja-se um momento de total reestruturação econômico-financeira da empresa, para que seu relevante papel na cadeia produtiva da serra gaúcha, construídos ao longo de 11 anos, não seja perdido.

5.3.2. ART. 51, INCISOS II A IX:

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d (doc. 5.1):** demonstrações Contábeis dos exercícios de 2013, 2014, 2015; Balanço de Determinação; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção;

- b) **Art. 51, III** (doc. 5.2): relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis;
- c) **Art. 51, IV** (doc. 06): relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
- d) **Art. 51, V** (doc. 5.3): certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social da requerente;
- e) **Art. 51, VI** (doc. 07): relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa;
- f) **Art. 51, VII** (doc. 5.4): extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade;
- g) **Art. 51, VIII** (doc. 5.5): certidões dos cartórios de protestos da sociedade autora;
- h) **Art. 51, IX** (doc. 5.6): relação de todos os processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da LRF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

6. DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO | RELAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS E RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

A autora instrui a presente ação, acostando em apartado as declarações contendo a lista com os bens de todos os seus sócios e administradores (doc. 07), bem como a relação contendo nome,

funções e salários de todos seus empregados (do. 06), conforme exigido pelo art. 51, incisos IV e VI da Lei nº 11.101/05, requerendo sigilo legal, com amparo, dentre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, inciso X).

Em assim sendo, no intento de evitar-se a exposição indevida e desnecessária do sigilo de tais informações, estas serão apresentadas em apartado a esta petição inicial, às quais requer seja determinada por Vossa Excelência a autuação em separado, sob proteção do segredo de justiça.

Nada obstante, requer que esse Juízo determine seu acautelamento em cartório, de modo que, somente possam ser copiadas, ou de qualquer forma acessadas tais informações, mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização judicial, ouvidas antes a ora requerente, o administrador judicial que virá a ser nomeado e o Ministério Público.

Tal medida se mostra amplamente plausível, com base nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, e vem sendo costumeiramente acatada pelos Tribunais brasileiros, consoante as ementas ora transcritas:

[...] DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A , sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São e Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes Carvalho, nº 1.510, 19ª, andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor; II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial', de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III- a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes; V- que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; VI- a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requente; VII- a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes; IX- a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais; X- a lista de empregados da segunda requerente. XI- a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias; XII - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; XIII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas

Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. XIV- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; XV- apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. **XVI- DETERMINO SEJAM ACAUTELADOS EM CARTÓRIO, EM LUGAR COM ACESSO RESTRITO AO RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA, COM VISTA SOMENTE MEDIANTE DESPACHO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS: I) LISTA DE EMPREGADOS E II) RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS DIRETORES.** Nomeio para função de Administrador Judicial a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.016.138/0001-28, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFP/RJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada. Intime-se a Administradora Judicial via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro - Processo nº 093715-69.2015.8.19.0001) – Grifou-se

Dessa forma, requer que esse Juízo determine o resguardo dos autos em cartório, autorizando acesso a esses mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização judicial, ouvida antes a ora postulante, o administrador judicial que virá a ser nomeado e o Ministério Público.

7. DOS REQUERIMENTOS URGENTES:

7.1. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA:

Tendo em vista a atividade exercida pela parte autora, eventual corte no fornecimento de energia resultará na completa paralisação da atividade produtiva, prejudicando sobremaneira os esforços para a recuperação.

Veja-se que, nos termos da documentação anexa (doc. 10), a requerente é devedora da RGE por faturas de fornecimento de energia elétrica, quais sejam:

- Fatura nº 021011850 Série U: no valor de R\$ 12.085,39 (doze mil, oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 01/03/2016;

- Fatura nº 022464898 Série U: no valor de R\$ 12.418,16 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e dezesseis centavos), com vencimento em 30/03/2016;

Tratam-se, no caso, de débitos vencidos até a data de 30/03/2016, conforme se constata das faturas constantes em anexo (doc. 10), sendo que, aquele vencido em 01/03/2016 ensejou a emissão do documento denominado “Reaviso de Vencimento de Fatura de Energia Elétrica” (doc. anexo 10), no qual há referência de que, em não sendo adimplido o débito em questão, será suspenso o fornecimento do insumo em questão.

Eventual corte no fornecimento de energia, insumo fundamental para o prosseguimento das atividades laborais da demandante, evidentemente agravará, ainda mais, a gravosa situação econômico-financeira que aqui se pretende evitar.

Outrossim, cumpre lembrar que os valores em atraso, relativos ao fornecimento de energia elétrica, se sujeitam aos efeitos da recuperação, a teor do art. 49 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. – Grifou-se

O crédito da RGE, traduzido nas faturas que instruem essa inicial, se enquadram precisamente na hipótese descrita no art. 49, da LRF, previamente transcrito; ou seja, se trata de um **crédito existente na data do pedido**.

Definido isso, constata-se que referido crédito se encontra também abrangido pela regra do art. 6º da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. – Grifou-se

Assim, se resulta, por força de Lei expressa, vedada a cobrança judicial de créditos líquidos (como é o caso do crédito da requerida), por óbvio que se veem obstados também os meios de cobrança extrajudiciais, aí compreendido o corte do fornecimento de energia elétrica.

Importa destacar aqui que o que se pretende não é, de modo algum, a manutenção de fornecimento sem contraprestação; as faturas decorrentes do fornecimento de energia elétrica emitidas posteriormente ao ajuizamento da ação de recuperação se situam, por óbvio, fora do âmbito de incidência das regras dos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/05 e, portanto, deverão ser pagas no vencimento, sob pena de corte e cobrança através dos meios apropriados.

Com efeito, a situação aqui descrita – a qual fundamenta o pleito a ser ao final deduzido – diz respeito, exclusivamente, aos débitos anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação, com relação às quais operam as regras dos arts. 6º e 49 da LRF.

Em síntese: o que se pretende é obstar o corte do fornecimento de energia elétrica (meio de coerção com vistas ao pagamento) por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em estrito cumprimento das normas específicas incidentes na espécie.

Como se pode concluir, a perspectiva de deferimento do processamento da recuperação, uma vez que atendidos todos os requisitos legais, a partir do que incidirão sobre o crédito da requerida as regras dos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/05, é concreta e segura, motivo pelo qual, o crédito da RGE se considerará como sujeito aos respectivos efeitos, não podendo ser executado ou por qualquer modo, judicial ou extrajudicial, cobrado da então recuperanda.

Afigura-se, portanto, plenamente adequada a pretensão aqui formulada, para que se evitem sérios prejuízos capazes de comprometer *ab initio* a sorte do processo de recuperação.

Por esta razão, e tendo em vista ainda o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LRF, postula-se seja obstada a suspensão do fornecimento de energia elétrica à autora por quaisquer débitos anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação.

7.1.1. JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA:

A jurisprudência tem tratado a questão atinente ao hipotético corte no fornecimento de energia elétrica, merecendo destaque, aqui, a orientação consolidada em verbete de Súmula pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de casos análogos:

23

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

A ementa transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual assim decidiu em diversas outras oportunidades, do que são exemplo as seguintes ementas:

Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao reestabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de instrumento da concessionária – **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento**, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de instrumento provido em parte” (Agravo de instrumento nº 1.010.200-0/8 – Rel. Des. Romeu Ricúpero – 36ª Câmara de Direito Privado – j. 20/07/2006) – Grifou-se

Recuperação Judicial – Medida Cautelar – Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda – Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento da contraprestação – **Precedentes do STJ – Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial** – Recurso parcialmente provido” (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 – Rel. Des. Elliot Akel – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – j. 06/04/2010) – Grifou-se

Do mesmo modo teve oportunidade de decidir o TJRS, considerando ilegal o corte de luz com base em débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme decisões a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou a manutenção do contrato de fornecimento de energia elétrica firmado entre a empresa requerente e a RGE, bem como que a Concessionária fosse impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica nas instalações da requerente durante a recuperação judicial. 2. **O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** 3. **Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.** 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da

empresa devedora. 6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70064870017, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/06/2015) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. Estando o crédito oriundo do fornecimento de energia elétrica submetido aos efeitos da recuperação judicial é ilegal e abusivo o seu corte como forma de compelir o usuário ao pagamento de dívida pretérita. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIMO. (Agravo de Instrumento Nº 70034938175, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/05/2010) – Grifou-se

Em ação idêntica a essa, assim decidiu o Desembargador Ney Wiedemann Neto, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 70055499164¹⁵:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Determinação de abstenção de corte de energia elétrica. Fatura vencida e que se refere a período de consumo abrangido pelos efeitos da recuperação judicial. Recurso com negativa de seguimento, por manifesta improcedência, em decisão monocrática.

Como se constata, é consistente a orientação jurisprudencial no sentido da inviabilidade (por ilegalidade) do corte do fornecimento de energia elétrica nas circunstâncias aqui descritas.

Uma vez interrompida a produção, por força da sustação do fornecimento de eletricidade, a sua retomada, implicará – como é verdade, de modo geral, para toda atividade industrial – custos consideráveis, os quais a autora, nas atuais contingências, dificilmente poderá satisfazer.

A interrupção da produção e os custos decorrentes de sua eventual retomada se afiguram como eventos profundamente danosos à requerente.

Desse modo – e reiterando-se a sujeição do débito aos efeitos da recuperação, com incidência das regras dos arts. 6º e 49 da LRF – postula-se seja deferida a tutela de urgência aqui descrita para o fim de manter-se, independentemente do pagamento dos débitos até hoje

¹⁵ Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Determinação de abstenção de corte de energia elétrica. Fatura vencida e que se refere a período de consumo abrangido pelos efeitos da recuperação judicial. Recurso com negativa de seguimento, por manifesta improcedência, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70055499164, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 23/07/2013) – Grifou-se

vencidos, o fornecimento de energia elétrica na sede da demandante. Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja desde logo arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

7.2. DOS TÍTULOS E VALORES BLOQUEADOS EM CONTAS GARANTIDAS:

A FLANTECH mantém, atualmente, operações de cobrança de seus clientes junto a 01 (uma) instituição financeira, qual seja, Itaú Unibanco S/A (Agência 0207, Conta 37201-2).

Essas operações emanam de contratos de empréstimo que foram firmados pela demandante junto à aludida instituição financeira, no qual, foram dadas em garantia, real ou fiduciária, as duplicatas decorrentes da comercialização de seus produtos.

Através do contrato firmado, a autora repassaria ao Itaú Unibanco S/A os títulos de créditos a serem cobrados de seus clientes, como garantia aos contratos celebrados.

Os valores provenientes de tais títulos, no entanto, estão bloqueados em contas garantidas junto à esta instituição financeira, devendo ser liberados em favor da requerente, porquanto tais dívidas são sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Primeiramente, cumpre aqui ressaltar que o contrato firmado com o Itaú Unibanco S/A não foi registrado nos órgãos competentes. Afirma-se isto diante da certidão obtida junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul (onde se situa a autora) – doc. 08.

Como é sabido, é através do correto registro do contrato nos órgãos competentes que a garantia é constituída, passando a gerar efeitos perante terceiros.

De acordo com o que se depreende a partir da análise do instrumento firmado com o Itaú Unibanco S/A, denominado “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata”, de número 09780503-5, obteve-se o aporte de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme cópia em anexo (doc. 09).

Referido contrato vencerá em 23/06/2017, sendo que, nesta data, a autora deveria pagar ao referido banco, em parcela única, o valor total remanescente.

O crédito em questão, indubitavelmente, é sujeito aos efeitos desta recuperação judicial.

Conforme consta na Cláusula 7 do mencionado contrato, a FLANTECH, em garantia do empréstimo concedido, obrigou-se a registrar em cobrança – na proporção mínima de 30% (trinta por cento) do valor da dívida – os créditos que tem a receber decorrentes das negociações realizadas:

7. Garantia – Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, o Cliente constitui em favor do Itaú, isolada ou cumulativamente, as seguintes garantias.

7.1 Cessão fiduciária dos direitos sobre os créditos entregues pelo Cliente ao Itaú para prestação de serviços de cobrança; ou cessão fiduciária, se os títulos representativos dos créditos forem entregues pelo Cliente endossados ao Itaú;

7.1.1 Os créditos dados em garantia serão pagáveis nas praças onde o Itaú tiver agência, terão por devedores pessoas não ligadas ao Cliente, designados Devedores, e serão em valor nunca inferior ao percentual de garantia indicada no subitem 1.11.2 sobre o saldo devedor desta Cédula.

7.1.1.1 O Cliente obriga-se a notificar os Devedores a garantia constituída.

7.1.2 O Itaú selecionará os créditos dados em garantia, podendo recusar qualquer um deles e, a qualquer tempo, pedir a substituição de título ou crédito anteriormente aceito.

(...)

7.1.4 O Itaú creditará na Conta Vinculada o produto da cobrança dos créditos dados em garantia.

7.1.5 O Itaú transferirá para a Conta Corrente o saldo credor da Conta Vinculada que exceder ao percentual contratado da garantia indicado no subitem 1.11 sobre o saldo devedor desta Cédula.

Ou seja, verificando-se saldo credor na “Conta Vinculada”, após a quitação das parcelas atinentes a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata” a instituição financeira creditaria tal diferença em favor da demandante.

Nesse sentido, mostra-se evidenciado que se trata de operação garantida por PENHOR DE DUPLICATAS, devendo ser aplicado ao caso as disposições dos arts. 1.452 e 1.458, também do Código Civil.

Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos. – Grifou-se

Art. 1.458. O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pela presente Seção. – Grifou-se

Portanto, tendo em vista que o contrato em questão não foi registrado no órgão competente (Registro de Títulos e Documentos), o crédito de titularidade do Itaú Unibanco S/A foi arrolado como Quirografário na relação de credores ora apresentada (doc. 5.2), visto que a garantia real não foi devidamente constituída.

Não é incomum, no entanto, que os bancos aproveitem-se do ínterim entre o protocolo da ação de recuperação judicial e o deferimento de seu processamento para utilizarem os valores que porventura estejam depositados em contas das empresas em recuperação judicial para amortizar as parcelas vencidas, e até vincendas de empréstimos bancários.

Em face da ilegalidade desse procedimento, necessário que seja determinado, como medida preventiva, que seja urgentemente expedido ofício ao Itaú Unibanco S/A, determinando que este se abstenha de se utilizar dos valores existentes na conta da requerente para amortização dos créditos arrolados na relação de credores desta recuperação judicial, cujo montante totaliza nessa data R\$25.892,05 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos) – extrato anexo.

Igualmente, com base no princípio da preservação da empresa, deve também ser intimado o Itaú Unibanco S/A a liberar o montante depositado na conta garantia, cujo montante se depreende a partir da análise do extrato anexo, visto que esta importância será extremamente necessária para a recomposição do capital de giro de curto prazo da autora, bem como pelo fato de o crédito de titularidade do banco, como visto, ser sujeito à recuperação judicial.

7.3. DOS PROTESTOS CONTRA A AUTORA:

Também com fundamento na necessidade de preservação da empresa (art. 47 da LRF), reputa-se imprescindível requerer a suspensão dos efeitos dos protestos e restrições creditícias efetivadas contra a própria autora, bem como as que venham porventura a ocorrer.

Os Tribunais brasileiros já possuem entendimento consolidado no sentido de garantir às devedoras em recuperação judicial o direito à suspensão dos efeitos dos protestos contra si, para o fim de viabilizar o seu soerguimento, entendendo que o protesto se verifica como medida prejudicial à consecução de tal fim.

Permitir que os credores sujeitos a este processo recuperacional continuem a inserir a autora em órgãos restritivos de crédito, ou a levar a protesto os títulos que deram origem a tais direitos, seria **totalmente contrário à essência da Recuperação Judicial**, que possibilita a negociação conjunta de todos os débitos da sociedade, de modo a preservar a empresa e manter sua função social, conforme se depreende a partir da análise da ementa de julgado a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012) – Grifou-se

Essa medida tem como objetivo auxiliar na reorganização da autora, a fim de melhorar a sua imagem no mercado, restabelecendo-se a condição de obtenção de novas linhas de crédito, extremamente necessárias para a continuidade e saneamento do negócio.

Desta forma, roga-se pela expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca de Caxias do Sul (RS), determinando-se sejam tais apontamentos baixados, bem como sejam vedados apontamentos futuros enquanto perdurar este processo de Recuperação Judicial.

A mesma medida deve ser aplicada aos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC, SCPC e CADIN), determinando-se a sustação de toda e qualquer restrição creditícia existente em desfavor da autora.

7.4. SÍNTESE DOS PEDIDOS DE OFÍCIOS:

Para propiciar uma melhor compreensão, sintetiza-se os pedidos necessários e urgentes anteriormente formulados:

- Expedição de Ofício a RGE – Rio Grande Energia determinando a manutenção do fornecimento de energia elétrica na sede da demandante;

- Expedição de Ofício ao **ITAÚ UNIBANCO S/A** [Ref.: “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata”, Subcarteira nº 0980-3, Numero da Operação 059780503-5, Agência 0207, Conta 37201-2], determinando:
 - a) Que o banco se abstenha de utilizar dos valores que estão depositados na conta vinculada da requerente, para amortização dos créditos arrolados na relação de credores desta Recuperação Judicial; e,
 - b) Que o banco disponibilize esse numerário depositado, R\$25.892,05 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), conforme extrato da conta garantia anexo, visto que essa quantia será extremamente necessária para a recomposição do capital de giro de curto prazo da demandante, bem como pelo fato do crédito de titularidade do banco, ser sujeito à recuperação judicial.
- Expedição de Ofício ao Cartório de Protestos da Comarca de Caxias do Sul (RS), determinando-se sejam tais apontamentos baixados, bem como sejam vedados apontamentos futuros enquanto perdurar este processo de Recuperação Judicial;
- Expedição de Ofício aos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC, SCPC e CADIN), determinando-se a sustação de toda e qualquer restrição creditícia existente em desfavor da autora.

8. DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL:

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a gestão do grupo econômico por estas constituído.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da empresa (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por esse Juízo o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira da demandante estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, considerando o procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067205138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015) – Grifou-se

Agravo de instrumento. Falência e concordata. Embargos à execução. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067357202, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2015) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento das despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte recorrente de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento por manifestamente procedente. (Agravo de Instrumento Nº 70067072876, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/10/2015) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1. No caso em análise é oportuno destacar que na Lei nº. 1.060/50 não está previsto o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento das despesas processuais. 2. Assim, ainda que se trate de pessoa jurídica, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso concreto. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. 3. No presente feito a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, de acordo com as cópias do processo n.º 010/1.13.0019870-2, bem como o fato de possuir diversos credores, de forma a explicitar a quantidade de dívidas que detém. 4. Portanto, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário, uma vez que inviável a constatação da situação econômica da

agravante neste momento, entendo por diferir o pagamento das custas ao final da demanda, acompanhando a linha jurisprudencial que admite tal possibilidade em situações análogas. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70066590050, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 01/10/2015) – Grifou-se

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a saúde financeira da sociedade em crise. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

9. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer a Autora:

a) Seja deferida, liminarmente, *inaudita altera pars*, a expedição de ofício para que a instituição financeira a seguir indicada se abstenha de utilizar dos valores depositados até esta data nas contas garantidas da requerente para amortização dos créditos arrolados na relação de credores desta recuperação judicial (extrato da conta anexo), bem como, libere tal quantia à recuperanda, quanto seja, R\$25.892,05 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos) – extrato anexo, visto que seus créditos são sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial:

- **Itaú Unibanco S/A** [Ref.: Conta Corrente nº 37201-2, agência 0207], inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo (SP), na pessoa de seu representante legal.

b) Seja deferido, liminarmente, o pedido referido no item “7.1”, acerca da expedição de ofício a **RGE – Rio Grande Energia** a fim de determinar que tal companhia mantenha o fornecimento de energia elétrica na sede da demandante;

c) Seja deferido, liminarmente, o pedido referido no item “7.3”, acerca da expedição de ofício aos Cartórios de Protestos da sede e filiais da autora para que suspendam os efeitos

dos protestos em nome destas, bem como para que se abstenham de levar a registro qualquer protesto contra a autora, assim como aos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC, SCPC e CADIN), determinando-se a sustação de toda e qualquer restrição creditícia existente em desfavor da autora;

- d) Seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo, pelas razões explicitadas no item '6' acima;
- e) Seja acolhido o pedido de autuação em separado das declarações de bens dos sócios, bem como da relação integral dos empregados da FLANTECH, sob a égide do segredo de justiça, pelas razões expostas no item '6';
- f) Seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da autora, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se, em consequência, todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe os arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.131.865,39 (dez milhões cento e trinta e um reais e oitocentos e sessenta e cinco reais com trinta e nove centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, 21 de março de 2016.

Eduardo Roesch
OAB/RS 62.194

Guilherme Caprara
OAB/RS 60.105


Alexandre Mottin Vellinho de Souza
OAB/RS 63.587